

## A nova Carta federal e o Direito Agrário Brasileiro — Breves considerações

THEREZA HELENA S. MIRANDA LIMA PARANHOS  
Prof.<sup>a</sup> de Direito Agrário — Consultora da República-DF

Examinada a nova Carta federal por quem afeiçoado ao Direito Agrário, logo este, naquela, lhe surgirá envolto em contexto complexo e inovador. Nesse contexto, relevam, principalmente: o gizamento da República Federativa do Brasil, sua organização político-administrativa, a atuação do Estado quanto à atividade econômica, ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, como os princípios insculpidos na Constituição federal; os direitos e garantias essenciais, seus beneficiários, o direito de propriedade, os direitos sociais do trabalhador rural; os tipos, ou figuras, referentes ao Direito Agrário, vistos na Constituição, como a pequena propriedade rural, a média propriedade rural, a propriedade produtiva, os pequenos e médios proprietários rurais, o imóvel rural, e a propriedade rural; os bens da União, as terras devolutas, a Faixa de Fronteira, as áreas indispensáveis à segurança do território nacional; as atribuições da União, sua competência legislativa, e o PNRA, o Direito Agrário, a desapropriação, os registros públicos, o objeto, e o espectro, do Direito Agrário, a noção de agrariedade; a Reforma Agrária e a Política Agrícola, o papel da União a respeito, a lei agrícola cogitada no ADCT, a destinação de terras públicas e devolutas, a distribuição de imóveis rurais no bojo da Reforma Agrária; a desapropriação de imóvel rural e a nova Carta; seus artigos 5.<sup>o</sup>, XXIV, e 184 e 185, bem assim a função social da propriedade rural e o tratamento especial à propriedade produtiva; a alienação e a concessão de terras públicas, a ação do Congresso Nacional, como a aquisição, e o arrendamento, de propriedade rural, por pessoa (física ou jurídica) estrangeira, e a respeitante autorização do Congresso Nacional; o usucapião de “área de terra” situada em “zona rural”, a imprescritibilidade dos “imóveis públicos”.

Efetivada a aludida leitura, e no curso dela absorvido o contexto, o quadro, em comento, clara emergirá, ao estudioso do Direito Agrário, a imperiosidade de serem urgentemente reguladas, em lei federal, determinadas matérias a ele atinentes, bem como lhe virão, de pronto, certas conclusões.

Pois bem: sobre os mais relevantes aspectos do contexto em foco, as matérias a reclamarem disciplina legal, as conclusões advindas ao agrarista que da **Lex Legum**

faça leitura, proponho-me a tecer, neste trabalho, as breves considerações que se seguem.

### **I — A República Federativa do Brasil, sua organização político-administrativa. A atuação do Estado quanto à atividade econômica, ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, os princípios insculpidos na Constituição federal, o Direito Agrário brasileiro.**

A República Federativa do Brasil, “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”, cuja “organização político-administrativa... compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos”, rege-se, desde 5.10.88, por nova Carta (cf., nesta, arts. 1.º, caput e 18, caput). Os Territórios Federais, diz a Carta, “integram a União”, conquanto lhes propicie a divisão em Municípios e preveja “órgãos judiciários de primeira e segunda instância” (cf. arts. 18 e 33).

Assim sendo, proponho-me a, feita primeira leitura da Lei Maior de 1988, pinçar e elencar os passos dela que, imediata ou mediatamente, digam respeito ao nosso Direito Agrário, nele possam causar, ou nele causem, reflexos, inclusive o de invalidar normas agrárias até então dotadas de vigência, e eficácia, plenas. Vejamos, pois, tais aspectos.

A **Atividade Agrária** (na qual interrelacionados certo trato de terra, o processo agrobiológico e o homem, este agindo profissionalmente e com intuito de lucro) é **Atividade Econômica**, subsume a denominada empresa agrária, ou empresa rural (empreendimento de pessoa física ou jurídica que, reunindo terra, capital, trabalho, configure exploração econômica de imóvel rural e atividade agrária). De outra parte, a **Atividade Agrária** exige planejamento sério, estudos e pesquisas científicos adequados, progresso tecnológico, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do setor. Isto posto, vale anotar que, consoante a nova Carta, ao **Estado**, ao **Poder Público**, incumbe, v. g., o papel de “agente normativo e regulador da atividade econômica”, a ser exercido “na forma da lei” e do qual integrantes as funções de “fiscalização, incentivo e planejamento”, **planejamento** este “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, e cujas “diretrizes e bases” a lei estabelecerá, curando para que, em tal **planejamento**, se incorporem e compatibilizem “os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”, bem como se considerem o apoio e o estímulo ao “cooperativismo” e a outras formas de “associativismo”. Também ex vi da nova Carta, “a exploração de atividade econômica pelo Estado” (salvo nos casos nela previstos) “só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”, (definidos, um e outro, em “lei”), ao passo que o Estado deve promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, apoiando e estimulando (em “lei”) “as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”. (Cf. arts. 174, 173, 218.) Deve, ainda, o Estado, dispensar “tratamento favorecido” às “empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte” (podendo, ademais, “a lei”, relativamente à “empresa brasileira de capital nacional”, conceder-lhe o tratamento especial para que desenvolva atividades “imprescindíveis ao desenvolvimento do País”, bem como devendo

a ela conferir “tratamento preferencial” na “aquisição”, pelo “Poder Público”, de “bens e serviços”) e conferir “às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las”. Observe-se, porém, que “não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, a “pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei”. (Cf. arts. 170, IX, 171, II, §§ 1.º e 2.º, 179, 195, § 3.º.)

Essas e quaisquer outras ações do **Estado**, como as das demais pessoas (físicas ou jurídicas), desenvolvidas em nosso País, serão necessária e indisputavelmente norteadas, presididas, pelos **Valores Supremos** cujo asseguramento deve prover nosso **Estado Democrático**, pelos **Fundamentos da República Federativa do Brasil** e pelos **Objetivos Fundamentais** dela, pelos **Princípios insculpidos**, na Carta, referentemente à atuação do **Estado** nas suas relações internacionais, pelos **Fundamentos**, o **fim** e os **Princípios** ditados à **Ordem Econômica**, pela **Base** e pelos **Objetivos da Ordem Social**, pelos **Princípios** regedores da ação da **Administração Pública** brasileira. Vejamo-los, pois, sem preocupação de enumeração e enfoque exaustivos.

Nosso **Estado Democrático de Direito** destina-se a “assegurar” (como **Valores Supremos** de uma “sociedade... fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”) “o exercício dos direitos sociais e individuais”, “a liberdade”, “a segurança”, “o bem-estar”, “o desenvolvimento”, “a igualdade”, “a justiça”. Nosso **Estado Democrático de Direito** tem, como **Fundamentos**, “a soberania”, “a cidadania”, “a dignidade da pessoa humana”, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, “o pluralismo político”, e, como **Objetivos Fundamentais**, os de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. O **Estado Democrático de Direito**, no qual se constitui a **República Federativa do Brasil**, age, em suas relações internacionais, sob **Princípios** elencados na Carta, v. g., o da “prevalência dos direitos humanos” e o da “solução pacífica dos conflitos”. (Cf. Preâmbulo e arts. 1.º, 3.º, 4.º.)

Tocantemente à **Ordem Econômica**, diz a Lei Maior ser, ela, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e ter “por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, cabendo-lhe observar **Princípios** quais os concernentes à propriedade privada, à função social da propriedade, à defesa do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego, ao tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. No atinente à **Ordem Social**, a Carta indica como sua base o primado do trabalho e aponta serem seus **Objetivos** o bem-estar e a justiça sociais. Pertinentemente à ação da **Administração Pública**, impõe-lhe a **Lex Legum** a observância dos **Princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade. (Cf. arts. 170, 193, 37.)

Curando, ainda, de **Valores, Fundamentos, Fins, Objetivos, Princípios**, constitucionais, vale destacar que, da leitura da Carta, nos pontos citados e em seus demais passos, deduz-se, facilmente, a atenção, nela evidenciada, por vezes repisada, quanto a determinadas **Idéias-Força**, quais, por exemplo, as concernentes ao respeito aos direitos individuais e sociais, ao bem-estar e justiça sociais, à solução pacífica de controvérsias e conflitos, à garantia do desenvolvimento nacional (compatibilizada, e. g., com a defesa do meio ambiente, a proteção aos índios, o apoio à empresa brasileira de capital nacional), à valorização do trabalho

humano e àquela da livre iniciativa, ao asseguramento do direito de propriedade, da propriedade privada, e ao atendimento da função social da propriedade, à redução das desigualdades sociais e regionais. (Cf.: Preâmbulo e arts. 5.º, *caput*, e §§ 1.º e 2.º, 60, § 4.º, IV; Preâmbulo e art. 193; Preâmbulo e art. 4.º, VII; Preâmbulo e arts. 3.º, II, 174, § 1.º, 225 e 231; arts. 1.º, IV, 170, *caput*, 193; Preâmbulo e arts. 5.º, *caput*, XXII, XXIII, 170, II, III; arts. 3.º, III, 43, 170, VII.) Igualmente na Carta estão presentes, e repisadas, a moderna Teoria do Trabalho (sucessora daquela da ocupação) e a Noção de Propriedade Familiar (rentável), sob cujo pálio ali se gizaram hipóteses imediatamente presas ao campo agrário, quais a da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a da não incidência, sobre pequenas glebas rurais, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e a do usucapião (específico) de área de terra situada em zona rural. (Cf. arts. 5.º, XXVI, 153, § 4.º e 191.)

Os Valores, as Concepções Fundamentais, Filosófico-Políticas, realçados, os Princípios trazidos à batalha, que refletem um dado cultural próprio da situação, da sociedade brasileira, e são caros à gênese de nossa nacionalidade, condicionam o bom êxito das leis (e das providências administrativas), presidem à elaboração e à edição, delas, como à sua exegese. Ditos Valores, Concepções Fundamentais, Princípios resultam em uma ordem jurídica que, conquanto posta pelo homem, tem no homem seu próprio fim. Ditos Valores, Concepções Fundamentais e Princípios integram, na verdade, o Espírito do Regime Político gizado pela Lei Maior. Ditos Valores, Concepções Fundamentais, Princípios hão de ser atendidos e satisfeitos pelo Direito brasileiro, inclusive pelo nosso Direito Agrário, tendo, neste, imediata repercussão, direcionando-o, norteando-lhe a elaboração, a aplicação e a exegese, dando validade às suas normas ou as fazendo rejeitar pelo sistema jurídico nacional.

Assim sendo, aos elencados Valores, Concepções Fundamentais, e Princípios, constitucionais, deverão responder, no campo específico do Direito Agrário pátrio, valores, concepções, princípios a ele especificamente relacionados. Haverá, o Direito Agrário Brasileiro, de surgir, desenvolver-se, aplicar-se, sob a égide da teoria do trabalho, da valorização do trabalho humano (como fundamento da aquisição da propriedade rural, fator relevante da produção agrícola e condicionante da obtenção de benefícios), da valorização da livre iniciativa, da solução pacífica de controvérsias e conflitos, da harmonia e solidariedade entre os que detêm a terra e os que nela labutam (vistos como categorias diversas, mas não adversas). Haverá, nosso Direito Agrário, de ter o domínio como estrutura agrária básica, de respeitar a garantia constitucional do direito de propriedade (nos termos e limites da própria Carta), conexa, embricada, à obrigação, do proprietário (ou possuidor) de observar o princípio da função social da terra rural e o princípio da função social da empresa, do empreendimento rural; nessa observância, cumprilhe-á ter presente a função social da terra rural, em seu aspecto subjetivo (de dever de exploração eficiente e correta, preservados, ou conservados, os recursos naturais renováveis e o meio ambiente, resumindo-se, tal dever, por vezes, à não-exploração, à integral preservação dos aludidos recursos), como em seu aspecto objetivo (preso à propriedade como instituição e intimamente relacionado à distribuição da terra rural economicamente útil, à despublicização da terra rural, à justa e adequada distribuição desta, à ordenação do território, também aqui posta a obrigatoriedade de se preservarem, ou conservarem, os recursos naturais renováveis e ambientais), bem assim a função social da empresa rural, a exigir seja, o trabalho, prestado em

condições dignas e adequadas, respeitados os contratos agrários, ensejada, aos empregados, como aos colonos, parceiros, meeiros, a melhoria de sua condição econômica e social. Haverá, o Direito Agrário pátrio, de ter como cernê a propriedade familiar rentável, de conferir especial tratamento à exploração direta, mormente àquela direta e pessoal, de buscar a redução das desigualdades sociais e regionais, propiciando a paridade entre o meio rural e o urbano, estimulando e apoiando o fortalecimento da empresa rural como instituição (principalmente as de pequeno e médio porte). Tudo isso através de Planejamento, e visando à justiça social e à garantia do desenvolvimento nacional, ao surgimento de classe média rural estável, de que erradicadas a pobreza e a marginalização, na qual garantidos os direitos individuais e sociais.

## II — Os direitos e garantias essenciais, seus beneficiários, o direito de propriedade, os direitos sociais, e o trabalhador rural; aspectos relevantes ao tema deste trabalho.

A Carta federal, em seu artigo 5.º, determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; nos termos e limites por ela fixados, como nos estabelecidos nas leis nela previstas a esse fito. Assegura, assim, a C.F./88, a inviolabilidade de tais direitos a brasileiro (pessoa física, ou jurídica, brasileira) e a estrangeiro residente no País (ao qual equivale a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País). Repete, no particular, o disposto na Carta anterior (art. 153, *caput*).

Inadmite, a Lei Maior de 1988, “distinção entre brasileiros natos e naturalizados” (salvo nos casos nela explicitados). Estabelece que, “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição”. (Cf. art. 12, §§ 2.º e 1.º)

Curando, em seu artigo 5.º, dos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, a Carta dispõe, v. g., que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”; “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”; “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funciona-

mento"; "ninguém poderá ser **compelido** a associar-se ou permanecer associado". E, atinentemente ao **direito de propriedade**, que "é garantido o **direito de propriedade**" e "**a propriedade atenderá a sua função social**" (em clara conexão com os princípios, citados, da Ordem Econômica, referentes à "propriedade privada" e à "função social da propriedade"), prevendo, de outra parte, a **desapropriação**, e o **uso**, pela "autoridade competente", de "propriedade particular", em caso de "imminente perigo público". Cura, também, ali, a Lei Maior, do **Habeas-corpus**, do **mandado de segurança**, do **mandado de injunção** ("sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos a liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania"), do **habeas-data** (para assegurar, ao interessado, o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, contidas em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para propiciar-lhe a retificação de dados), da **ação popular** (visante a **anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, como a **anular ato lesivo** à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural).

Reza a Constituição, ainda no seu artigo 5.º, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e que os "direitos e garantias" nela expressos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Mais: adiante, ao tratar "Da Emenda à Constituição", proibe seja "objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais" (cf. art. 60, § 4.º).

De outro lado, tocantemente aos "**Direitos Sociais**", a Constituição prevê, em seu artigo 7.º, vários deles (dizendo seus titulares os "trabalhadores urbanos e rurais"), dentre os quais a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente o **trabalhador avulso**". E dita assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores, "nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses **profissionais** ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação" (cf. art. 10).

### III — Os tipos, ou figuras, referentes ao Direito Agrário, vistos na Constituição: a pequena propriedade rural, a média propriedade rural, a propriedade produtiva, os pequenos e médios proprietários rurais. O imóvel rural, a propriedade rural.

No já focalizado artigo 5.º da Carta, há inciso (XXVI) a fixar que "**a pequena propriedade rural**, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". No artigo 43 dela, vê-se dispositivo (§ 3.º) segundo o qual, nas "regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas", a União... cooperará com os **pequenos e médios proprietários rurais** para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação". No seu artigo 185, dispõe a Carta serem "insuscetíveis de desapropriação", para os fins da reforma agrária, "**a pequena e média propriedade rural**, assim definida em lei" (se seu proprietário não tiver outra propriedade rural), e "**a propriedade produtiva**". A isso se acresça que o artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) refere, para seus efeitos, o **mini-**

**produtor rural**, o **pequeno produtor rural** e o **médio produtor rural**, dizendo que sua identificação será feita "obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato", mas, de outra parte, comanda que a "isenção da correção monetária" dele objeto (concedida, ali, repise-se, "aos **mini, pequenos e médios produtores rurais**") **somente beneficiará os produtores rurais que não forem proprietários "de mais de cinco módulos rurais"**.

Urge, pois, que, tendo presentes os pontos, ora sob realce, da Carta federal, se defina, em lei, a **pequena propriedade rural** a **média propriedade rural**, a **propriedade rural produtiva**.

Ainda atinentemente aos **tipos, ou figuras**, concernentes ao **Direito Agrário**, vistos na Lei Maior, vale referir, aqui e agora, aqueles **imóvel rural** e **propriedade rural**.

Curando da desapropriação, por interesse social, para os fins da Reforma Agrária, a Carta aponta como objeto desta "**imóvel rural**", para, depois, no mesmo tema, dizer insuscetíveis de tal expropriação "**a pequena e média propriedade rural**", a "**propriedade**" (rural) "**produtiva**". Mais: ao focalizar, em seguida, o assunto (aquele conexo) da "**função social**", a **Constituição utiliza a expressão "propriedade rural"**. Usa, pois, a "Lex Legum", para indicar a mesma coisa, ora **imóvel rural**, ora **propriedade rural**, tornando-os, para seus fins e efeitos, equivalentes, e indicando ser **propriedade rural** aquela cujo objeto é **imóvel rural**. (Cf. Título VII, Cap. III, arts. 184, 185, 186.)

Ainda: também no seu Título VII, Capítulo III, artigos 189 e 190, a Carta utiliza, quanto à distribuição de terras pela Reforma Agrária, a expressão "**imóveis rurais**", e, pertinentemente à aquisição, e ao arrendamento, por pessoa estrangeira, de terra rural, aquela "**propriedade rural**". Também aqui se patenteia, no texto constitucional, a **equivalência**, a relação entre ambas as expressões, tocantemente ao **Direito Agrário** (i. e., aos arts. 184 a 191, e ao art. 5.º, XXVI).

Observe-se, entretanto, que a Constituição, disciplinando o **Sistema Tributário Nacional**, prevê competir, a União, instituir imposto sobre a "**propriedade territorial rural**", e, ao Município, instituir imposto sobre a "**propriedade predial e territorial urbana**", dizendo caber, à lei complementar, "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição ... em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes ..." (cf. arts. 153, VI, 156, I, 146, "caput", III, a). Anote-se que, hoje, o Código Tributário Nacional, para seu fins, aponta como "**fato gerador**" do ITR "a propriedade, o domínio útil ou a posse do **imóvel** por natureza, como definido na lei civil, **localizado fora da zona urbana do Município**" e, como "**fato gerador**" do IPTU, "a propriedade, do domínio útil ou a posse de **bem imóvel** por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, **localizado na zona urbana do Município**" (cf. arts. 29 e 32). Frise-se que a antiga Carta (à qual se encaudou o CTN) previa a **não incidência** do ITR sobre "**glebas rurais**" e que, hoje, a C.F./88, comanda "**não incidirá**", o ITR, sobre "**pequenas glebas rurais**, definidas em lei".

Assim, caso sejam mantidos, na futura lei complementar em tela, os fatos geradores do ITR e do IPTU, persistirá, para os fins e efeitos do **Direito Tributário**, a gizar a noção de **propriedade territorial rural**, o critério da localização. Em contrapartida, para os fins e efeitos do **Direito Agrário**, a definição de **imóvel rural** (ou **propriedade rural**) continuará regida pelo critério da **destinação** (cf. E. Terra, art. 4.º, I). A dualidade em destaque, já posta antes de

5.10.88, foi objeto de v. acórdão do STF, prolatado no RE n.º 93.850-MG (Tribunal Pleno), in RTJ n.º 105, págs. 194/200.

#### IV — Os bens da União, as terras devolutas, a Faixa de Fronteira, as áreas indispensáveis à segurança nacional: observações.

São bens da União, consoante o artigo 20 da Carta de 1988, e. g.: “os que atualmente lhe pertencem”; as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental, definidas em lei”; “os terrenos de marinha e seus acrescidos”; “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”. Segundo aquele artigo 20, a “faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”. A seu turno, o artigo 225 da Carta diz serem “indispensáveis as terras devolutas” (ou arrecadadas pelos Estados) “necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”; também, ex vi do art. 225, são “patrimônio nacional”, cuja “utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”, a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

Das disposições trazidas à baila, mirando à União e às terras devolutas de seu domínio, inferir-se-á: entre os bens que atualmente lhe pertencem, haverá trechos de terra os quais, antes de 5.10.88, perderam seu caráter devoluto; as terras devolutas pertencentes à União somente serão definidas em lei; ao que tudo faz crer, continuam a pertencer à União as terras devolutas situadas na Faixa de Fronteira (esta, e sua totalidade, segundo a nova Constituição, considerada “fundamental para defesa do território nacional”) pois é razoável ter-se que as terras devolutas ali encontradas são “indispensáveis à defesa das fronteiras”; são “indispensáveis” as terras devolutas federais “necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; não são atingidas pela indisponibilidade ditada pelo artigo 225 da Carta as terras “arrecadadas”, “por ações discriminatórias”, pela União.

Mais: referiu-se, retro, a Faixa de Fronteira, área merecedora de tratamento especial, “fundamental para defesa do território”. Vale dizer, então, aqui e agora, que, ao tratar da competência do Conselho de Defesa Nacional, a Lei Maior, no seu artigo 91, menciona “Áreas Indispensáveis à Segurança do Território Nacional”, em disposição na qual diz caber, ao CDN, “propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo”.

Logo, a leitura conjunta dos artigos 20 (§ 2.º) e 91 (§ 1.º, III), da “Lex Legum” indica que: há, no País “áreas” consideradas “indispensáveis à segurança do território nacional” entre as “áreas indispensáveis à segurança do território nacional” estão, especialmente, a “faixa de fronteira”, e áreas “relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo”; compete ao Conselho de Defesa Nacional propor os “critérios e condições de utilização” de “áreas indispensáveis à segurança do território nacional”, como opinar sobre o seu “efetivo uso”; a “ocupação” e a “utilização” da faixa de fronteira “serão reguladas em lei”, sendo que à lei cabe, por exemplo, estabelecer “condições específicas” à pesquisa e à lavra de recursos minerais, ao aproveitamento dos

potenciais de energia hidráulica, quando desenvolvidos na faixa de fronteira (cf. art. 176, § 1.º).

Isto posto, clara emerge a necessidade, premente, de, mediante lei: definir as terras devolutas da União; indicar as áreas indispensáveis à segurança do território nacional, disciplinando os critérios e condições de sua utilização, bem como o procedimento pelo qual o Conselho de Defesa Nacional opinê sobre o efetivo uso da tais áreas; regular, quanto à Faixa de Fronteira, ademais da sua utilização, a respectiva ocupação. Isso, respeitada, em um e outro passo, a competência do CND para “propor” os “critérios” e as “condições” de “utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional”.

#### V — As atribuições da União, sua competência legislativa: o PNRA; o Direito Agrário, a desapropriação, os registros públicos. O objeto, e o espectro, do Direito Agrário, a noção de agrariedade.

Tem, hoje, a União, v. g., as atribuições, privativas, de “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”, “organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional”, “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”. Pode, a União, para efeitos administrativos, “articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais”, mediante “planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes”. (cf. arts. 21 e 43.)

Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, de desenvolvimento, a cargo da União e sobre os quais cabe ao Congresso dispor, “serão elaborados em consonância com o plano plurianual”; bem como examinados, acompanhados e fiscalizados por “Comissão Mista permanente de Senadores e Deputados”. Neles, inclui-se o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), merecedor de expressa menção na Carta Federal, (cf. art. 188 e, também, arts.: 21, IX; 43, § 1.º; 48, IV, § 4.º; 166, § 1.º; 174, § 1.º).

Ademais dessas, e outras, atribuições privativas, deferiu, a Carta à União, juntamente com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as atribuições de, e. g., “zelar pela guarda da Constituição, da leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, “preservar as florestas, a fauna e a flora”, “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar” (cf. art. 23).

Também recebeu, a União, da nova Carta, competência legislativa privativa, no tocante, e. g., ao “Direito Agrário”, à “desapropriação”, ao “sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais”, aos “registros públicos”, às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades”, e “competência legislativa concorrente, para estabelecer “normas gerais”, quanto, por exemplo a “produção e consumo”, a “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, à “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, turístico e paisagístico”, à “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. (cf. arts. 22 e 24.)

Releva, e vale repisada, aqui e agora, a **competência legislativa privativa da União** concernente ao **Direito Agrário** e à **desapropriação**, para, tendo presentes as importantes alterações trazidas, pela Lei Maior, ao **Direito Agrário** (relativas, p. ex., aos novos tipos a ele afetos, aos **empreendimentos econômicos agrários**, à **função social da propriedade rural**), inclusive no tocante à **desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para os fins da Reforma Agrária**, perceber, e afirmar a imperiosa necessidade de refletir e agir, o legislador federal, sobre o "thema".

Observe-se, ainda pertinentemente à competência, privativa, da União, para legislar sobre **Direito Agrário**, a necessidade, há muito apontada e sentida, de se dizer, em lei, o que é (para nosso País, nosso Direito), **agrário**, o espectro da agrariedade, e, em consequência, o que seja **atividade agrária, empresa agrária, empresário agrário** (ou rural). Anote-se, no ponto, que a Carta de 1988, ao tratar da "política agrícola", do "planejamento agrícola", ordena neste se subsumam "as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais" (cf. art. 187, §. 1.º).

#### VI — A Reforma Agrária e a Política Agrícola: o papel da União a respeito, a lei agrícola cogitada no ADCT. A destinação de terras públicas e devolutas, a distribuição de imóveis rurais no bojo da Reforma Agrária.

Refere-se, a nova Carta, à Reforma Agrária e à Política Agrícola. Alude, igualmente, à Política Fundiária e ao Plano Nacional de Reforma Agrária. (Ver Título VII, Capítulo III).

Nos termos do Estatuto da Terra, a Reforma Agrária é "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade"; é "o conjunto de medidas" que "visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradativa extinção do minifúndio e o latifúndio" (cf. arts. 1.º, § 1.º, e 16). Resumindo, pode-se dizer que a Reforma Agrária é o "conjunto de medidas" o qual, promovendo a justa e adequada distribuição da terra rural economicamente útil, mediante modificações no regime de sua posse e uso, enseja o surgimento de novas estruturas fundiária e agrária, propiciando a justiça social e a produtividade. Reforma Agrária e Política Fundiária, pois, se embricam, se interrelacionam, indubiosamente.

A Reforma Agrária se consubstancia em "planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos": o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e os Planos Regionais de Reforma Agrária (PRRAs), um e outros a cargo da União (cf. E. Terra, arts. 33, 34 e 35). O PNRA viu-se, está subsumido nos "planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social" que compete à União "elaborar e executar". Ao PNRA se encaudam os PRRAs, planos regionais.

A Política Agrícola abrange, segundo o moderno Direito Agrário, o complexo de providências, de amparo e incentivo à propriedade, à posse legítima e ao uso adequado da terra, destinadas a orientar as atividades agrárias, no sentido de garantir-lhes o pleno emprego e harmonizá-las com o processo de industrialização do País. Nos termos da Carta de 1988, a Política Agrícola "será planejada e executada

na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes", levando-se em conta, nos seus planejamento e execução, "especialmente", "os instrumentos creditícios e fiscais, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, o incentivo à pesquisa e à tecnologia, a assistência técnica e extensão rural, o seguro agrícola, o cooperativismo, a eletrificação rural e irrigação, a habitação para o trabalhador rural". Também determina, a C.F./88, que serão "compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária", bem assim que a "destinação de terras públicas e devolutas", será "compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Sobre o aspecto do termo agrícola, na Carta, já se realçou abarcar, ele, "as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais". (Cf. arts. 187 e 188.)

Atinentemente, ainda, à Política Agrícola, vale lembrar que Política é atividade orientadora a qual parte de determinados Princípios visando a certos e concretos Fins, sendo-lhe fundamental a eleição dos Meios a utilizar; realçar que são requisitos essenciais da política as Idéias e a Ação, as primeiras servindo de suporte à última; destacar que a Política só se efetiva mediante uma Legislação apropriada que é seu modo de aplicação. E, posto isso, repisar que a Carta de 1988 dita será, a Política Agrícola, "planejada e executada na forma da lei", e frisar que, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, está prevista "lei agrícola", "a ser promulgada no prazo de um ano", a qual "disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário." (Cf. art. 187 da C.F. e art. 50 do ADCT.)

E, referentemente à Reforma Agrária, indicar que, ex vi da Constituição de 1988, a "distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária" a seus "beneficiários" se concretizará, sempre, em títulos (de domínio, ou de concessão de uso) "inegociáveis pelo prazo de dez anos", títulos "conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei (cf. art. 189).

Para, então, isso lembrado, realçado, destacado, repisado, frisado, indicado, reconhecer que há de ser aviada, desde logo, com a devida reflexão, a lei agrícola que o ADCT quer promulgada até outubro de 1989, lei abrangedora de múltiplos aspectos, referente a política agrícola de amplo espectro, na qual consideradas matérias as mais diversas. (Cf. ADCT, art. 50; C.F., art. 187.) E, conquanto não imponha, expressamente, a Carta (nem o ADCT), a obrigatoriedade de se rever o Estatuto da Terra (e a legislação a ele correlata), também reconhecer que os vinte e quatro anos de sua edição, e, nestes, as mudanças no País ocorridas, a evolução do Direito Agrário no mundo ocidental, a promulgação de nova Lei Maior nacional, indicam indisputável conveniência, mesmo necessidade, de se dotar o Brasil de novel lei agrária, atinente à Reforma Agrária.

#### VII — A desapropriação de imóvel rural e a nova Carta: o artigo 5.º, XXIV, e os artigos 184 e 185. A função social da propriedade rural; o tratamento especial à propriedade produtiva.

A Constituição, após ordenar "é garantido o direito de propriedade" e "a propriedade atenderá a sua função social", prevê, em seu artigo 5.º, XXIV, a

possibilidade de Desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, mediante indenização prévia, justa e em dinheiro. Giza, assim, a regra geral das expropriações (hoje regulada, na legislação ordinária, pelos vetustos D.I. n. 3.365/41 e L. n. 4.132, de 1962), regra pela qual podem ser expropriados quaisquer bens apropriáveis (inclusive imóveis rurais), desde que presente a necessidade pública, ou a utilidade pública, ou o interesse social (em seus casos legais), a que somada, em qualquer caso, a Indenização Prévia, Justa, em Dinheiro.

Existem, também, na atual Carta, regras especiais de desapropriação: quanto aos imóveis urbanos, a do artigo 182, § 4.º, III; concernentemente àqueles rurais, as dos artigos 184 e 185. Todas (a geral, as especiais) a serem minudenciadas em lei federal, lei incluída na competência legislativa privativa da União.

Tratando, especificamente, da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para os fins da Reforma Agrária, dita a Lei Maior que: é privativa da União, a medida; o objeto desta somente pode ser imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social; o motivo há de ser o interesse social, em um dos seus casos legais; a indenização, necessariamente prévia e justa, é pagável em títulos da dívida agrária, salvo quanto às benfeitorias necessárias e úteis, indenizadas em dinheiro; em nenhuma hipótese tal expropriação pode atingir a propriedade produtiva, nem a pequena e média propriedade rural cujo proprietário "não possua outra" (a primeira e as segundas são "insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária"); a publicação do decreto declaratório do interesse social, na espécie, autoriza a União a propor a ação de desapropriação; ajuizada esta, há de ser seguido procedimento contraditório especial, de rito sumário, estabelecido em lei complementar; as "operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária" são "isentas de impostos federais, estaduais e municipais". (Cf. arts. 184 e 185; relembre-se ser, a expropriação, modo originário de aquisição da propriedade.)

Do cotejo entre o artigo 161 da antiga Carta federal, e os artigos 184 e 185 da hoje vigente, facilmente se inferirá ter sido profundamente alterada a disciplina constitucional da desapropriação, por interesse social, para os fins da Reforma Agrária, de imóvel rural. E que tal alteração reclama nova lei sobre a matéria, lei federal, bem assim lei complementar de caráter processual.

Mais: a C.F./88, em seu artigo 243, comanda sejam "imediatamente expropriadas", "sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei", as "glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas". Tais glebas, uma vez expropriadas, serão "especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos". A hipótese ora aludida deverá receber, em Lei, disciplinamento, o qual poderia vir contido na lei federal cogitada retro, concernente à desapropriação, de imóvel rural, para os fins da Reforma Agrária, conquanto dita hipótese não seja, verdadeiramente, de expropriação (na qual substituído, no patrimônio da pessoa expropriada, o bem, por seu equipolente em dinheiro), mas de perda da propriedade, "sem qualquer indenização" (cf. C.F., art. 5.º, LIV).

Além de gizar as hipóteses de expropriação sob comentário, a Constituição, correlatamente, dispõe sobre a função social da propriedade rural, indicando-lhe os requisitos, a serem atendidos, ou observados, "segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei". Também comanda "garantirá", a lei, "tratamento

especial à propriedade produtiva", inclusive fixando a lei, "normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (Cf. arts. 186 e 185, par. único.)

Do exposto, deduz-se a evidente necessidade de disciplinar, em lei federal: a desapropriação, por interesse social, para os fins da Reforma Agrária, de imóvel rural e a "desapropriação", especialíssima, objeto do art. 243 da Carta; os critérios e graus de exigência dos requisitos da função social da propriedade rural; o tratamento especial da propriedade produtiva e dos requisitos relativos à sua função social. A isso se acrescenta o aviamento, indispensável, de lei complementar reguladora de procedimento contraditório especial, de rito sumário, atinente à ação de expropriação, e a indispensabilidade, já destacada, de serem definidas em lei, a propriedade produtiva, a pequena propriedade rural e a média propriedade rural.

Observe-se, ainda, aqui e agora, que também a desapropriação de imóvel rural (e de empreendimento rural) por necessidade pública, ou utilidade pública, ou interesse social, mediante indenização sempre prévia, justa e em dinheiro, reclama, há muito, disciplina legal atualizada, apropriada, na qual considerados os aspectos especialíssimos a envolverem o imóvel rural, o meio rural, e indicados, de modo adequado e suficiente, os casos legais de interesse social, na espécie (hoje elencados na antiga, e sucinta, Lei n. 4.132/62). Isto posto, entendo seria de todo útil, e conveniente que, em uma só lei federal se disciplinassem a desapropriação de imóvel rural lastreada no art. 5.º, XXIV, da Carta, e aquela fulcrada nos arts. 184 e 185 dela, tratando-se, de uma e outra, às completas (salvo, é claro, quanto à matéria reservada a lei complementar), vindo, a futura lei, a substituir, no particular, o D.I. n. 3.365, de 1941, a Lei n. 4.132, de 1962, o Estatuto da Terra, e o Decreto-lei n. 554, de 1969.

### VIII — A alienação e a concessão de terras públicas, a ação do Congresso Nacional. A aquisição, e o arrendamento, de propriedade rural, por pessoa (física ou jurídica) estrangeira, e a respeitante autorização do Congresso Nacional.

A alienação e a concessão ("a qualquer título"), de terras públicas cuja área seja superior a dois mil e quinhentos hectares, a pessoa física, ou a pessoa jurídica, "ainda que por interposta pessoa", somente pode ocorrer após "prévia aprovação do Congresso Nacional". Tal poder aprobatório (na verdade, autorizatório, porque prévio) está incluído na competência exclusiva do Congresso Nacional (cf. art. 188, § 1.º e 49, caput e XVII). Não necessitam, porém, do "licet" do Congresso Nacional, as alienações e concessões de terras públicas de área superior a dois mil e quinhentos hectares, quando destinadas, as terras, aos "fins de reforma agrária". (Cf. art. 188, § 2.º; vide, neste, fls. 16.)

Ainda no tocante à alienação (na espécie, apenas por doação e venda) e à concessão de terras públicas, dispõe o ADCT (art. 51) que serão revistas, pelo Congresso Nacional, "através de Comissão Mista", "nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição", "todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1.º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987". Aludida revisão, quanto às vendas, restringir-se-á ao aspecto da "legalidade", mas, atinentemente às doações e às concessões, abrangerá, ademais da "legalidade", a "conveniência do inte-

resse público"; em umas e outras, "comprovada a ilegalidade", ou "havendo interesse público", "as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

De outra parte, tratando da aquisição, e do arrendamento, de propriedade rural, por pessoa (física ou jurídica) estrangeira, a C.F./88 dita que a "lei regulará e limitará" uma e outro, bem como "estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional". Na espécie, a ação do Congresso Nacional não se subsume no artigo 49 da Carta (referente à competência exclusiva do Congresso); logo, tais casos de aquisição, e de arrendamento, poderão depender, por vezes, de autorização do Congresso, e em certas hipóteses, de autorização de outras autoridades. A qualquer sorte, o papel deferido ao Congresso, *in specie*, é inovador, não está contemplado na respeitante legislação ordinária hoje existente; assim sendo, a matéria (as aquisições e arrendamentos em foco) **reclama nova e urgente regulação em lei federal.**

Ao se aviar tal futura lei federal, dever-se-á, indeclinavelmente, ter em mente o art. 5.º (caput) da C.F./88 (os beneficiários do asseguramento, ali gizado, do direito de propriedade) e a disposição, concernente aos de nacionalidade portuguesa, vista no artigo 12 dela.

#### IX — O usucapião de "área de terra" situada em "zona rural". A imprescritibilidade dos "imóveis públicos".

A Carta federal, em seu artigo 191, prevê o usucapião de "área de terra" em "zona rural", presentes, caso a caso, as condições, subjetivas e objetivas, ali elencadas. Também estabelece que "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião".

Ao dizer "em zona rural", a Lei Maior absorveu o critério da localização, afastando aquele da destinação presente, em nosso Estatuto da Terra, no tocante ao conceito de imóvel rural (cf. art. 4.º, I). Ao impor a imprescritibilidade dos "imóveis públicos", reduziu; de modo substancial, o universo sobre o qual poderá incidir o usucapião em comento (como qualquer outro).

O artigo 191 em foco, em especial seu parágrafo único, atinge o "usucapião especial" disciplinado na Lei n. 6.969/81. A matéria em um e outra versada deverá ser, pois, objeto de providência legislativa. Nesta, dever-se-á deixar clara a noção de imóvel público.

#### X — Relação das matérias, antes apontadas, a reclamar urgente regulação em lei federal.

Resumindo, reunindo, e repisando, o antes exposto, creio reclamam, com urgência, disciplinamento em lei federal, os seguintes assuntos:

1. a definição das terras devolutas da União;
2. a desapropriação, por interesse social, para os fins da Reforma Agrária, de imóvel rural (e, neste passo, a definição de propriedade produtiva, de pequena propriedade rural e de média propriedade rural, a indicação dos critérios e graus de exigência da função social da propriedade rural, a regulação da distribuição de imóvel rural pela reforma agrária), e aquela das glebas sob cultura ilegal de plantas psicotrópicas;

3. a desapropriação, por necessidade pública, utilidade pública, interesse social, mediante indenização necessariamente prévia, justa em dinheiro, de imóvel rural, e de empreendimento rural;

4. o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação (lei complementar);

5. o tratamento especial à propriedade produtiva e a disciplina do cumprimento dos requisitos relativos à sua função social;

6. a ocupação e a utilização da Faixa de Fronteira, os critérios e condições de tal utilização, bem como a indicação das demais áreas indispensáveis à segurança do território nacional, dos critérios e condições de utilização delas (observada, no particular, a competência do Conselho de Defesa Nacional);

7. a aquisição, e o arrendamento, de propriedade rural, por pessoa estrangeira (regulando-se, ademais de outros aspectos, as hipóteses dependentes de licet do Congresso Nacional);

8. a alienação e a concessão, a qualquer título, de terras públicas, a pessoa física ou jurídica, "ainda que por interposta pessoa", inclusive quanto a áreas superiores a dois mil e quinhentos hectares, distinguindo-se, aqui, as hipóteses dependentes "de prévia aprovação do Congresso Nacional" e aquelas que de seu licet independem, porque feita, a alienação, ou a concessão, "para fins de reforma agrária";

9. o usucapião de "área de terra" situada em "zona rural" e o usucapião de imóvel rural (excluídos, em um e outro, os "imóveis públicos");

Mais: por exposto comando de eminência constitucional (ADCT, art. 50, cit.), viu-se, há de ser promulgada, "no prazo de um ano", "lei agrícola", a dispor, "nos termos da Constituição" (cf. art. 187), sobre a "política agrícola", na qual, v. g., levado em consideração "o incentivo à pesquisa e à tecnologia", dentre outros aspectos. Ainda: é de toda conveniência o aviamento de lei agrária, vinda a substituir o Estatuto da Terra (e diplomas outros, a ele conexos), lei agrária adequada à realidade do País, ajustada à atual Carta Federal, lei em que se gize, às completas, às claras, o que é agrário, o objeto do Direito Agrário brasileiro (e da competência legislativa privativa da União).

#### XI — Conclusões

A leitura, ainda que primeira, da Carta de 1988, por pessoa a qual tenha em mente o Direito Agrário, seus tipos, leis e princípios, evidencia, faz saltar aos olhos, os reflexos, imediatos e mediatos, profundos, relevantíssimos, daquela neste. E demonstra a necessidade, óbvia, premente, de se rever o nosso Direito Agrário legislado, ao mesmo tempo repensando-se, do enfoque dos aludidos tipos, e princípios, a teoria do Direito Agrário brasileiro.

À indispensabilidade de rever, e repensar, como exposto, o Direito Agrário pátrio, induzem, indubiosamente, e. g.: os valores, fundamentos, objetivos, princípios, sob cujo pálio colocada a República Federativa do Brasil (nosso Estado Democrático de Direito), as bases e fins traçados às suas Ordem Econômica e Ordem Social; os novos tipos, ou modelos, insertos no Direito Agrário nacional; o atual universo das terras devolutas da União e a inovadora idéia de áreas indispensáveis à segurança do território nacional; o contexto em que hoje encartado o Plano Nacional de Reforma Agrária, a expressão menção, na Lei Maior, a ele, à Reforma Agrária, à Política Fundiária, à Política Agrícola; o amplo espectro conferido ao termo agrícola, no ponto.



Igualmente, a tal indeclinabilidade levam, v. g.: o novel gizamento constitucional da desapropriação, por interesse social, para os fins da Reforma Agrária, de imóvel rural; a hipótese de perda da propriedade, **sem qualquer indenização, se existente**, em determinada gleba, cultura ilegal de planta psicotrópica; o papel do **Congresso Nacional** quanto à aquisição, e ao arrendamento, de propriedade rural, por pessoa estrangeira; a emergente possibilidade de **coexistirem** o usucapião de área de terra situada em zona rural e o usucapião de imóvel rural, **vedada**, em um e outro, a **prescrição aquisitiva de imóvel público**.

Esses e outros aspectos trazidos à baila neste estudo demonstram, à saciedade, quão necessário se faz, após a promulgação da nova Carta, o reestudo, sério, detido, de **Direito Agrário** brasileiro, seus tipos, leis, princípios.